



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

PROJETO DE LEI N°, DE 2016.

(Do Dep. *Victor Mendes*)

Acrescenta os artigos 13, III, 20, “c”, parágrafo único ao art. 28 e parágrafo único ao art. 60 à Lei 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos, de 2 de agosto de 2010, para incluir os resíduos extraordinários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei acrescenta os artigos 13, III, 20, “c”, parágrafo único ao art. 28 e parágrafo único ao art. 60 à Lei 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2 de agosto de 2010, a fim de incluir os resíduos extraordinários.

Art. 2º. A Lei 12.305 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 13.

.....

III – quanto ao volume:

a) resíduos ordinários: são os resíduos sólidos urbanos, englobados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II deste artigo, considerados em razão do volume gerado diário, que não excedam 60kgs ou 120l, por estabelecimento, comercial, industrial ou não, instituição ou entidade, pública ou privada, ou imóveis não residenciais.

b) resíduos extraordinários: são os resíduos sólidos urbanos, englobados nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do inciso II deste artigo, considerados em razão do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

volume gerado diário, que excedam 60kgs ou 120l, por estabelecimento, comercial, industrial ou não, instituição ou entidade, pública ou privada, ou imóveis não residenciais.

Art. 20.

.....

c) gerem resíduos extraordinários, definidos no art. 13, III.

Art. 28.

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto neste artigo os casos dos geradores de resíduos extraordinários, os quais são responsáveis, integralmente, pelos resíduos gerados e por sua destinação adequada, conforme o plano de gerenciamento de resíduos sólidos aprovado pelo órgão ambiental competente na forma do artigo 24.

Art. 60.

Parágrafo único. Excetua-se da dispensa atribuída neste artigo as microempresas e empresas de pequeno porte que gerem resíduos extraordinários, definidos no art. 13, III”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

ACRÉSCIMO DE ARTIGOS À LEI 12.305/10
(POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS)

O tema resíduos sólidos é considerado um dos assuntos mais complexos no contexto das discussões ambientais. Isto ocorre por uma série de fatores, não só por conta dos impactos ambientais que são causados por sua destinação inadequada ou pelo risco à saúde que representam, mas, também, pela falta de maturidade dos sistemas jurídicos que tutelam a matéria, como, por exemplo, a imputação da responsabilidade ambiental.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

O enfrentamento legislativo da problemática, no Brasil, ocorreu, de fato, apenas em 2010, com a publicação da Lei 12.305, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Sem dúvida, foi um grande marco, importando num divisor de águas histórico, pois, há décadas, aguardava-se por esta regulamentação.

Alguns aspectos que necessitavam de tratamento legal urgente, como a responsabilidade dos atores envolvidos na cadeia de geração dos resíduos sólidos, foram devidamente acolhidos pela Lei.

A partir da instituição da responsabilidade compartilhada, eleita como um sistema inovador, permitiu-se que as condutas dos agentes fossem individualizadas, considerando-se a medida de participação no processo produtivo.

Assim, pela lógica instituída, quanto maior for o comprometimento no ciclo, que inicia com a fabricação do produto e finaliza com sua destinação final após o uso, ou seja, quando já é considerado resíduo sólido, maior a responsabilidade.

Nos termos da Lei da PNRS, considera-se responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos o conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos

Para estipular a responsabilidade compartilhada, a PNRS considerou gerador toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo

Adota-se, assim, a ideia de que o simples detentor do resíduo, não necessariamente, será o responsável por sua destinação final adequada. Ao contrário, o destino de certos materiais consumidos é igualmente responsabilidade de quem os produziu, importou, distribuiu ou vendeu. Trata-se da responsabilidade compartilhada pós-consumo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

As empresas não são apenas responsáveis pelas consequências socioambientais de seus processos produtivos nem somente pela qualidade do que oferecem aos consumidores, mas, também, pelo produto em si.

Em linhas gerais, o fabricante apenas será responsabilizado pela destinação dos resíduos resultantes de sua produção, nos casos específicos elencados pela lei, como os resíduos considerados especiais e, por isso, devem participar, obrigatoriamente, da logística reversa que é o retorno ao mesmo para providências adequadas de destinação final adequada.

Ao lado disso, a responsabilidade compartilhada trouxe à tona o princípio basilar que rege as normas ambientais, previsto no caput do artigo 225 da Constituição Federal, que divide a obrigação de proteger e preservar o meio ambiente entre o poder público e toda coletividade.

Idêntica previsão traz a PNRS ao incluir, também, o setor empresarial nas ações voltadas à observância e cumprimento da Lei

Neste contexto, comprehende-se que o poder público deve cumprir com suas obrigações, na medida em que as mesmas sejam consideradas de ordem pública e de interesse de todos, ou seja, em benefício da sociedade em geral, sendo o serviço de limpeza urbana e a observância ao disposto nos planos municipais de gestão integradas de resíduos sólidos, seu principal comprometimento. E, aos cidadãos, cabe o dever de colaborar e assumir suas responsabilidades individuais, e, também, contribuir com a preservação e manutenção da vida em todas as suas formas

Já o setor empresarial e as entidades públicas ou privadas, destacados pela Lei como pertencentes à coletividade, mas, com papéis diferenciados e obrigações específicas, já que as atividades que desempenham representam impacto direto nas ações e programas relacionadas aos resíduos sólidos, são obrigados a implementar e operacionalizar, de forma integral, seus planos de gerenciamento de resíduos sólidos, aprovados pelos órgãos competentes.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Tal obrigação, segundo o previsto no artigo 27 da PNRS, define-se em contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento ou destinação final de resíduos sólidos, ou de disposição final de rejeitos, bem como a responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos ou rejeitos.

Ocorre que, conforme já previsto na Lei, mas, talvez, de forma não tão clara e objetiva, o gerador que fuja à normalidade do quantitativo de geração de resíduos domiciliares, estes de responsabilidade do poder público, pois abrangem a limpeza urbana, deve ser o responsável por toda cadeia de tratamento até a destinação final dos seus resíduos, ou, pelo menos, remunerar o poder público por sua realização.

A falta desse dispositivo claro na PNRS tem gerado controvérsias, e, mais do que isso, descumprimento pelos “grandes geradores” que, em boa parte dos casos, não assumem a responsabilidade pela destinação dos resíduos que geram, sobretudo, quando são resíduos equiparados aos domésticos, ou seja, não especiais.

O impacto por esse descumprimento nos orçamentos municipais tem sido enorme e crescente, já que, o poder público, buscando manter as cidades em ordem, limpas e salubres, acaba assumindo a coleta dos resíduos oriundos dos considerados “grandes geradores”, sendo que este serviço é complementar e uma extensão a própria atividade econômica e dela provém.

Segundo dados do IPEA (2012), considerando-se uma amostra de 256 Municípios, a despesa com manejo de Resíduos Sólidos Urbanos corresponde, em média, a 5,3% das despesas correntes das prefeituras.

Trata-se de um valor considerável no orçamento Municipal que possui diversas demandas prioritárias e importantes como educação e saúde. Ao reduzir o custo do serviço imputando ao grande gerador esta obrigação, há, de forma considerável, uma redução de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

despesa com limpeza urbana e, assim, possibilidade de investimento em outros setores socialmente relevantes.

O gerador, ao decidir pelo desempenho da atividade econômica ou qualquer outra que gere resíduos sólidos em quantidade superior ao resíduos domésticos, deve, obrigatoriamente, assumir todos os reflexos e consequências naturais decorrentes.

Trata-se da possibilidade de enriquecimento ilícito dessas pessoas físicas e jurídicas que, às custas do serviço prestado pelo poder público, esquivam-se da responsabilidade oriunda de uma decisão individual de participação no mercado.

Como a PNRS já traz essa previsão, mesmo que de forma genérica, diversas cidades do país iniciaram suas regulamentações locais, no sentido de coibir tal prática e diminuir a carga assumida pelos poderes públicos locais. Há, portanto, uma tendência nacional já existente proibindo, taxativamente, que o poder público desempenhe o papel de responsabilidade exclusiva dos grandes geradores.

Pode-se citar, com exemplos, as principais capitais que regulamentaram a matéria no âmbito municipal, como: São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, e, mais recentemente, Brasília.

Esta tendência, possibilita, inclusive à melhoria da qualidade dos serviços prestados, como, por exemplo, o aumento da frequência da varrição e capina em cidades, bem como a abrangência de coleta em bairros mais carentes e de difícil acesso.

Ao contrário do que se possa imaginar como apenas mais um custo para a atividade, assumir a responsabilidade ambiental sobre a geração dos seus resíduos, representa um retorno econômico ao grande gerador, com possibilidade de lucro e geração de emprego e renda, a partir da utilização dos resíduos para reciclagem, por exemplo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado *Victor Mendes*

Alia-se, assim, a responsabilidade ambiental e social à uma possibilidade de mercado praticamente inexistente e totalmente desperdiçada, já que, ao descartar um resíduo reciclável em aterro perde-se dinheiro e, mais do que isso, agride-se o meio ambiente de forma desnecessária.

Verifica-se, portanto, a necessidade clara de inclusão na Lei que regulamenta a PNRS, da obrigação do grande gerador de resíduos sólidos a dar o tratamento adequado aos resíduos sólidos que gera, acarretando, assim, uma diminuição considerável na atuação pública, que, por sua vez, poderá investir recursos em outras áreas e serviços de extrema necessidade da coletividade, motivando-se a existência de um mercado desperdiçado, que é o da reciclagem, e, ainda, evitando-se a ocorrência de danos ambientais graves à natureza.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2016.

Victor Mendes
Deputado Federal
PSD/MA